

(COT/43/43)
CC/NIA.

Proc. 6.413/42

1943

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Lúcio Gomes dos Santos contra "Mesbla S.A" e em que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da Ia. Região da Justiça do Trabalho que confirmou a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando procedente a reclamação e condenando a reclamada a pagar ao reclamante diferença de salários e comissões:

Lúcio Gomes dos Santos fôra admitido ao serviço de Mesbla S/A., em 1932, como chefe da oficina de radios, no Rio de Janeiro, com o ordenado de Cr\$600,00 mensais e 4% sobre a produção e dinheiro da oficina.

Em dezembro de 1935 passou a perceber Cr\$600,00 mensais, ajuda de custo e comissão de acordo com a tabela.

Em agosto de 1937 foi transferido para a filial de Niteroi, com as seguintes condições: Cr\$600,00 mensais, 2% sobre o total das vendas líquidas da secção de rádios e 1% sobre refrigeradores.

Em abril de 1938 a parte fixa foi elevada para Cr\$650,00, com a mesma comissão.

Em agosto do mesmo ano passaram a vigorar: Cr\$650,00, fixos - 3% sobre rádios e 1 1/2 % sobre refrigeradores.

Em 16 de abril de 1941 foi retransferido para a matriz de Rio, com: Cr\$650,00 e comissões regulamentares, como inspetor de vendas.

Contra essa situação reclamou o empregado, alegando que, de vencimentos medios de Cr\$1200,00 em Niteroi, pas-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

seu a receber pouco mais de Cr\$50,00 aqui no Rio.

Reclamou, ainda, diferença de salários, fundada em que: foi para Niterói como chefe da secção de rádios e refrigeradores, com comissão sobre todo o movimento da secção. Desenvolvendo-se essa, foi dividido o serviço em duas turmas, ficando, o reclamante, como chefe da secção e da turma A, e criando-se a turma B, sob a chefia de outro empregado. Mas os clientes não lhe foram pagas as comissões sobre a produção da turma B, que entendia lhe caberem, por haver combinado comissão sobre a produção de toda a secção.

Quando se processava sua reclamação, foi dispensado, contando quasi 10 anos de serviço.

A Junta, apreciando a reclamação, deixou de considerar a dispensa, por não ter sido objeto da inicial, e, após várias diligências e juntada de documentos, julgou procedente a reclamação inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$7292,93, sendo Cr\$3985,40 comissões referentes a turma B, da secção que se achava sob a direção do reclamante, Cr\$3307,53, diferença de salários do período compreendido entre a data da retransferência para o Rio e o dia da dispensa, deixando de julgar essa dispensa, por constituir objeto de nova reclamação.

Recorreu a empresa ao Conselho Regional, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da Junta.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, a reclamada.

Em sessão de 9 de setembro de 1942, foi o julgamento convertido em diligência, a requerimento do snr. relator de então, para o fim de ser juntada a carteira profissional do reclamante.

A Junta de Conciliação e Julgamento apreciou a matéria, em face das provas dos autos, aplicando a lei segundo a orientação dominante nos tribunais trabalhistas.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O Conselho Regional confirmou a decisão da Junta em todos os seus termos.

Em suas razões de recurso pretendo a recorrente que a decisão recorrida se afastou da jurisprudência dominante sobre matéria de prescrição e transferência de empregados.

Não conseguiu, porém, provar a divergência exigida pelo art.º 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho para a interposição do recurso extraordinário.

Isso posto, e tendo a Câmara, anteriormente, convertido o julgamento em diligência, o que poderia ser considerado como admissibilidade implícita do recurso.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, conhecendo do recurso por cinco votos contra dois, negar-lhe provimento, por seis votos contra um, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1943

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Norval Lacerda.	Procurador

Assinado em 4/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/3/43.